SENTENÇA

Processo n°: **0011581-41.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CELIO GARCIA

Requerido: LIBERATTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2 e 14, respaldam as alegações do autor no que diz respeito a contratação firmada com o réu, por conta do contrato de locação mencionado.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e isento de qualquer ônus, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 900,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015, e juros de mora, contados da citação, bem como para

condenar o réu a entregar à autora no prazo máximo de cinco dias, **contados de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente**, o cheque de n° 000210, no valor de R\$900,00 (especificados a fl. 01), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Intime-se desde já o réu pessoalmente para

cumprimento da obrigação.

Ressalvo, desde já, caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida na primeira parte do dispositivo no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA